



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044058-62.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante A C DINELLI GERENCIAMENTO E SERVIÇOS, é embargado B & L COMUNICAÇÃO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1044058-62.2023.8.26.0100/50000.

Embargante: **A C Dinelli Gerenciamento e Serviços.**

Embargada: **B & L Comunicação Ltda Me.**

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem –
Foro Central Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Guilherme de Paula Nascente Nunes.**

Autos originais nº.: 1044058-62.2023.8.26.0100.

V O T O Nº. 13429

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Não configuração. Matéria suficientemente apreciada, em cotejo com o conjunto probatório coligido aos autos. Embargante que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela embargada (art. 373, II, CPC), declinando da oportunidade quando requereu o julgamento antecipado da lide. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **A C DINELLI GERENCIAMENTO E SERVIÇOS** contra o v. acórdão de fls. 304/311 que, nos autos da ação cominatória e indenizatória promovida por **B & L COMUNICAÇÃO LTDA ME**, deu provimento à apelação interposta pela embargada.

Alega a embargante que o v. acórdão incorreu em omissão quanto à análise da qualidade dos serviços prestados, o que justificaria, em parte, o inadimplemento contratual, pois o conjunto probatório coligido aos autos demonstra que sua insatisfação foi expressada. Aduz existir contradição na valoração das provas, pois não foi considerado que sempre agiu de boa-fé e que a utilização do material se deu de forma não intencional. Sustenta que a ausência de perícia técnica não pode ser

imputada exclusivamente às partes, pois o magistrado também tem o poder de determinar a produção de provas de ofício.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão ou contradição pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Conquanto a embargante possa haver expressado sua “*insatisfação*” com o serviço prestado, a qualidade dele, ou a sua ausência, deveria ter sido demonstrada nos autos e não o foi, pois ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, declinando da oportunidade de produção de provas, não podendo a embargante se valer do poder geral de cautela do magistrado quando ***não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil***. É dizer: não se pode admitir à parte fiar-se na possibilidade de o julgador determinar a produção de prova de ofício, suprimindo sua omissão, ***quando sequer demonstrou o interesse em produzi-la***.

Consignou ainda o v. acórdão que ***caberia à embargante notificar extrajudicialmente ou judicialmente a embargada*** sobre a eventual prestação de serviços insatisfatória, inferindo-se da comunicação eletrônica trocada entre as partes, ainda, que, ante à sua insatisfação, poderia também postular a ***rescisão contratual***, tendo optado, contudo, ***por***

seguir utilizando os serviços sem o respectivo pagamento.

Por conseguinte, é forçoso concluir que o inadimplemento contratual foi suficientemente apreciado, em cotejo com as provas constantes dos autos, não tendo sido comprovada a má prestação do serviço ou a falta de intencionalidade na violação das cláusulas contratuais, inexistindo os vício de omissão ou contradição alegados.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimento de omissão ou a correção de contradição, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência,*

a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator